



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.667-A, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor na prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia de bens duráveis; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela rejeição (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é da responsabilidade do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, o envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, sem ônus para o consumidor, durante o período de garantia do produto.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens cujo transporte seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de bens duráveis, tais como eletrodomésticos e eletro-eletrônicos, distribuem, de forma agressiva, seus pontos de venda no território nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de assistência técnica. Em razão dessa assimetria, em locais mais distantes dos grandes centros econômicos, a obtenção de serviços de assistência técnica tem sido um drama para o consumidor, mesmo durante o período de garantia do bem. Para obter o conserto, o consumidor se obriga a remeter o bem, por sua conta e risco, à assistência técnica autorizada, em outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

Este é motivo pelo qual estamos propondo que a remessa do bem e a responsabilidade pelo conserto seja do estabelecimento comercial do qual o consumidor adquiriu o bem, dentro do princípio de responsabilidade solidária dos fornecedores, constante do Código de Defesa do Consumidor. Não resta dúvida que o comerciante local, que tem interesse na imagem e na qualidade dos produtos que

vende, poderá obter da assistência técnica condições mais favoráveis e adequadas para o atendimento aos seus clientes.

É importante assinalar que a presente proposta não elide as disposições constantes do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ficando, pois, resguardadas ao consumidor as opções pela substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. O objetivo é acrescentar uma alternativa de solução para os casos em que a assistência técnica, embora disponível, seja distante e de acesso difícil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, busca aprimorar o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo em seu art. 1º que a responsabilidade pelo envio de bem durável à assistência técnica autorizada para a realização do conserto, durante o período de garantia do produto, é do estabelecimento comercial no qual o consumidor tenha realizado a compra, sem ônus para o consumidor.

Não obstante, o parágrafo único desse artigo exclui o fornecedor dessa obrigatoriedade caso o transporte do bem seja inviável, em razão de peso, volume ou de outras condições técnicas.

Já o art. 2º estabelece que a entrada em vigor da proposição ocorrerá após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

Basicamente, o nobre autor alega, na justificção do projeto, que as empresas de bens duráveis, como eletrodomésticos e eletro-eletrônicos, distribuem de forma agressiva seus pontos de venda no território nacional, sem terem, todavia, o mesmo cuidado com a rede de assistência técnica.

Em razão desse fato, os consumidores enfrentariam grandes dificuldades na obtenção de serviços de assistência técnica em locais mais distantes dos grandes centros, mesmo durante o período de garantia do bem, obrigando-se a remeter por sua conta e risco o produto para conserto, em oficina autorizada de outra localidade, sem nenhuma prioridade de atendimento e sem a possibilidade de discutir prazos e condições dos serviços.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Defesa do Consumidor, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Ivo José, trata do importante tema da defesa do consumidor, ao propor ampliar os direitos do consumidor durante o período de vigência da garantia do produto por ele adquirido.

De fato, é importante que seja garantido o acesso do consumidor à rede de assistência técnica. Afinal, na situação em que o defeito seja de responsabilidade do fabricante e que o mesmo ocorra durante o prazo de garantia contratual, em um local próximo àquele em que a compra foi efetuada, é razoável que o custo do transporte do bem não seja arcado pelo consumidor, que usualmente é a parte mais vulnerável na transação.

Todavia, poderá haver uma situação indesejável caso o transporte seja custeado pelo estabelecimento comercial onde foi realizada a compra e, na ocasião do conserto, seja detectado que a responsabilidade pelo defeito seja decorrente de uso indevido ou de instalação inadequada do produto. Nesse caso, para obter a restituição do bem, o consumidor provavelmente teria de ressarcir esse custo, que pode ser de difícil apuração caso o estabelecimento comercial tenha utilizado veículo destinado não apenas ao transporte desse bem, mas também a entregas de produtos a outros clientes.

Há ainda a situação em que o consumidor tenha estabelecido domicílio em outra cidade após a realização da compra. Nesse caso, não seria razoável que o estabelecimento comercial fosse o responsável pelo transporte de bem com defeito que esteja em local distante daquele em que a venda foi efetuada. Essa questão pode se tornar mais complexa caso o bem em questão seja um veículo, que poderá estar localizado a uma grande distância da rede de assistência técnica.

Uma alternativa poderia ser a de estipular que o transporte seja pago pelo consumidor, tendo este o direito de ser ressarcido caso seja verificado, *a posteriori*, que não foi o responsável pelo defeito ocorrido durante o prazo de garantia contratual.

Entretanto, também neste caso haveria a dificuldade de estimar o custo do transporte, caso o consumidor tenha optado por transportar o bem utilizando veículo próprio. Por outro lado, caso o transporte tenha sido contratado pelo consumidor junto a um prestador de serviço, poderá haver dificuldade em verificar se a contratação foi adequada e com observância dos preços usualmente praticados no mercado.

Assim, trata-se de tema complexo, pois, muito embora seja desejável que o custo do transporte não seja arcado pelo consumidor no caso de defeitos ocorridos durante o período de garantia contratual, ainda que às custas de uma potencial elevação marginal dos preços dos produtos vendidos, há dificuldades na estipulação em lei de dispositivos que contemplem de forma justa essas e outras situações.

Todavia, deve-se observar que, de acordo com o art. 50 da Lei 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor –, a garantia contratual é meramente complementar à legal, sendo que seu termo deve esclarecer sua abrangência e a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada, bem como os ônus a cargo do consumidor.

Desta forma, trata-se de uma garantia que é concedida de modo facultativo, sendo que acreditamos que a estipulação de determinações para o período em que o bem não esteja mais coberto pelo prazo da garantia legal pode representar um estímulo indesejável para que as empresas reduzam a abrangência ou os prazos das garantias contratuais concedidas.

Quanto ao período abrangido pela garantia legal estipulada nas seções III e IV do Código do Consumidor, entendemos que a responsabilidade do frete do produto com vício de qualidade não seria do consumidor. Entretanto, acreditamos que a douta Comissão de Defesa do Consumidor poderá melhor se pronunciar a respeito.

Assim, em face do exposto e em que pese as nobres intenções do ilustre autor da proposição, **manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.667, de 2005.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.667/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
